



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 52/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/02/2018
PROCESSO Nº. 1/3137/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201616446-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
AUTUANTES: MÁRCIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
MATRICULAS: 0638621-0 e 104299-1-9
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. A empresa autuada RECEBEU mercadorias interestaduais sem que fosse feita a devida aposição virtual do selo de trânsito. Comprovado, por meio dos sistemas corporativos da SEFAZ/CE e PORTAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA-RECEITA FEDERAL, que o contribuinte foi o destinatário de mercadorias, sem aposição do selo virtual de trânsito de mercadorias. 3. No mérito, auto de infração PROCEDENTE 4. Montante de R\$5.142.924,70 e MULTA(20%) R\$1.028.584,94, referente ao exercício de 2011 . 5. Defesa Tempestiva. 6. Amparo legal: arts.153; 157; 158,4&; 176-I, Caput; &3º; &5º; 176-D, &2º; 877 do Decreto 24.569/97; IN nº 14/2007; NE 02/1997; 136, CTN. 7. Penalidade prevista no art.123,III,"m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SELO VIRTUAL DE TRÂNSITO- NFE-DANFE - MULTA

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp or seal.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

O contribuinte BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, CGF:06.373.977-1, recebeu mercadorias em operações interestaduais, sem registro nos postos fiscais.

Na Informação complementar, as autoridades fiscais relataram que, após analisar as informações dos sistemas corporativos da SEFAZ, foi verificada a existência de notas fiscais eletrônicas, de operações interestaduais, sem registro, tendo como destinatário a empresa autuada. O contribuinte realizou, portanto operações de entradas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, referentes ao exercício de 2011, no valor total de R\$5.142.924,70, sendo aplicada a multa de 20% do valor das operações, R\$1.028.584,94. Referidas notas foram todas relacionadas em relatório anexo ao auto de infração nº201616446-0.

Encontram-se anexados ao presente AI: o MAF nº2016.01372, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, CD Relatório de NF de entradas sem passagem no SITRAN-CMETA e Relatório de NF de entradas com passagem no SITRAN-CMETA, Ars e Protocolo de Entrega de AI e Documentos.

TEMPESTIVAMENTE, o contribuinte ingressou com a IMPUGNAÇÃO, requerendo o reconhecimento e declaração da nulidade ou improcedência do auto de infração, diante da impropriedade da exigência fiscal; caso não seja acolhido o pedido, que seja reduzida ou afastada a multa aplicada, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco; que seja interpretada a norma jurídica de maneira mais benéfica à Impugnante e a realização de perícia técnica.

A decisão do julgamento singular foi de confirmar a PROCEDÊNCIA do auto de infração, após analisar e afastar os argumentos e pedidos da Impugnante.

Inconformado, o contribuinte ingressou tempestivamente com Recurso Ordinário, alegando a impossibilidade de cobranças de multa do contribuinte remetente nas saídas interestaduais, por ausência de tipicidade e caso devida, deveria ser imputada ao transportador; que o contribuinte não realizou nenhuma das ações elencadas na capitulação da pena, sendo a recorrente parte ilegítima da autuação, não podendo ser penalizada; que a multa cobrada é ilegal e



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

desproporcional; que seja interpretada a norma jurídica de maneira mais benéfica ao contribuinte; por fim, requereu a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária após extensas considerações, afastando os argumentos defensórios, coadunou com o julgamento singular pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sendo tal entendimento ratificado pela Douta Procuradoria.

É, em suma, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória: RECEBER MERCADORIAS acompanhadas de Notas Fiscais Eletrônicas SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, de natureza virtual, destinadas ao contribuinte autuado, durante o exercício de 2011, no montante de R\$5.142.924,70, e MULTA de R\$1.028.584,94, correspondente a 20% do valor da operação.

A infração praticada pelo autuado decorre de uma obrigação acessória de selar notas fiscais, devidamente tipificada no RICMS, entre os artigos 155 a 160, não cabendo a transferência da responsabilidade, no caso em questão, ao transportador. Portanto, a preliminar suscitada pela defesa nesse sentido deve ser afastada por falta de fundamentação.

É possível constatar por meio das informações e provas trazidas aos autos, como as informações complementares detalhadas e CD anexo entregue ao contribuinte, que as operações de entradas interestaduais de mercadorias foram destinadas ao contribuinte autuado. Tal fato não carece de dúvidas, visto que as notas fiscais eletrônicas(NFe) se encontram registradas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda e Portal da Nota Fiscal Eletrônica- Receita Federal, com destinação ao contribuinte autuado. Diante de tais fatos, restaria ao contribuinte fazer prova contrária, ou demonstrado a ocorrência da selagem anterior a qualquer procedimento da fiscalização, ou qualquer possível equívoco existente. No entanto, não foi o que aconteceu, pois a defesa do contribuinte apenas se baseou em alegações genéricas, não tendo o condão de ilidir o feito fiscal. A defesa chegou a pedir de modo genérico a perícia técnica, no entanto não renovou seu pedido no Recurso. E mesmo que o tivesse feito, com fundamento no artigo 97, inciso I da Lei nº15.614/2014, tal perícia não poderia ser acatada.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em conformidade com o RICMS, artigo 153, o selo fiscal de trânsito de mercadoria serve para a comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, inclusive referentes às operações sem oneração do imposto. Está claro por esse dispositivo que a SEFAZ precisa manter o controle das entradas e saídas interestaduais de mercadorias, seja com o intuito de cobrança de ICMS antecipado, ou por substituição tributária, ou pelo simples controle do trânsito das mercadorias que ingressam ou que saem do Estado.

O disposto no artigo 157, do Decreto nº 24.560/97, determina a obrigação da aposição do selo de trânsito para comprovação de todas as operações de entradas e saídas de mercadorias. Mas, é por meio do Decreto nº29.906/2009, que o Estado disciplina acerca do selo virtual, também previsto na IN nº 14/2007.

É por meio do Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM/SEFAZ-CE que deverá ser feita a aposição, o registro virtual dos selos nas NFe. Caso o contribuinte, no momento da entrada das mercadorias no Estado não consiga realizar tal procedimento, deverá o mesmo se encaminhar a unidade da Secretaria da Fazenda de sua circunscrição fiscal e fazê-lo posteriormente a entrada, porém antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, conforme encontra-se disciplinado na Norma de Execução nº02/1997. Visto que as mercadorias ingressaram no Estado durante o exercício de 2011, e a autuação data de 2016, vê-se que o contribuinte teve bastante tempo para realizar tal procedimento de regularização e não o fez. Assumiu, portanto o risco de ser fiscalizado e penalizado por sua conduta contrária a legislação do ICMS.

Tal situação foi possível de ser constatada, quando a fiscalização, analisando os sistemas corporativos da SEFAZ, com informações pertinentes ao contribuinte, constatou a existência das Notas Fiscais Eletrônicas sem os respectivos selos virtuais.

A obrigação do Selo Virtual de trânsito adveio com o surgimento da escrituração digital, dos Danfes e notas eletrônicas, sendo seu registro feito nos sistemas corporativos da SEFAZ por meio de leitura do código de barra (art.176-I, &5º, RICMS), não mais se tratando do selo físico como era anteriormente colocado nos documentos fiscais impressos. O selo virtual passou a existir, quando da emissão virtual da Nfe e para fins de comprovação da emissão do selo é aposto um carimbo nos Danfes – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, que são documentos fiscais que servem para acompanhar o trânsito das mercadorias, sendo uma via simplificada da Nota Fiscal Eletrônica.

O Danfe foi instituído pelo Decreto nº29.041/2007, incorporado ao RICMS por meio do artigo 176-I, e seguintes e tem leiaute estabelecido em Ato Cotepe nº72/2005, é de uso obrigatório para acompanhar o trânsito das mercadorias e para facilitar a consulta da Nfe. De acordo com o &3º, tanto o Danfe, quanto as Nfe podem conter vias adicionais, e não pode haver diferenças entre



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

o Danfe e a Nfe. Ainda em conformidade com o art.176-D, &2º, para fins fiscais, os vícios observados na Nfe também atingem o Danfe que dela foi originado.

Portanto, a existência tanto da Nfe, quanto do Danfe, não eximiu do contribuinte a obrigação acessória do registro do selo fiscal de trânsito, a diferença é que agora, esse selo é de natureza virtual, cuja comprovação se faz mediante a aposição de carimbo no Danfe.

Entendemos que não cabe prosperar o argumento da recorrente de inexistência de prejuízo ao Fisco. A obrigação tributária existe, é objetiva, nos termos do art.136 do CTN e art.877 do Decreto nº24.567/97, e encontra-se disciplina na legislação do ICMS, sendo tal discussão irrelevante.

A inobservância constatada pela fiscalização ao disposto na legislação do ICMS, configurou-se em descumprimento de obrigação acessória, punível com a multa específica prevista no art. 123,III,"m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Não cabe, portanto análise mais aprofundada do argumento da parte, quanto a multa confiscatória ou arbitrária, visto que existe dispositivo legal pertinente, não cabendo ainda discussões de matéria legal ou constitucional na instância administrativa, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

Em conformidade com o todo exposto e ratificando o entendimento do julgamento singular, bem como o da Assessoria Processual Tributária, que por sua vez foi acompanhado pelo Procurador do Estado, voto por CONHECER do Recurso Ordinário, NEGAR-LHE provimento, confirmando decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal,

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MONTANTE R\$5.142.924,70,
MULTA (20%) R\$1.028.584,94

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3137/2016 - Auto de Infração: 1/201616446.
Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido:
Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO.** Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir as seguintes questões: 1. Com relação ao argumento de que a



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


transportadora é a responsável pela apresentação das notas fiscais para aposição do selo fiscal - Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que a responsabilidade pela selagem dos documentos é do contribuinte. 2. Quanto a alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório - Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 3. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação, por estar ausente ao relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

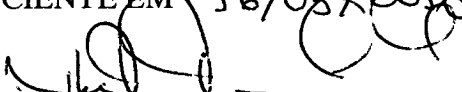

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

CIENTE EM 16/03/2018


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO